



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2324869-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA BOTELHO DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.019

Agravo de Interno nº 2324869-80.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Osasco

Agravante: MARIA DE FÁTIMA BOTELHO DE OLIVEIRA

Agravado: O ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Inconformismo com o teor da decisão monocrática que negou seguimento a recurso deserto – Parte que insistiu na concessão da gratuidade, anteriormente indeferida na origem por decisão que desafiou recurso, ao qual foi negado provimento – Despacho anterior que oportunizou o recolhimento do preparo – Inércia da parte que resultou no reconhecimento da deserção – Inexistência de razões a abalar a decisão monocrática e justificar sua reforma - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Maria de Fátima Botelho de Oliveira, contra a r. decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, em razão da constatada deserção.

Sustenta a agravante que se impõe o conhecimento e provimento do agravo interno para reforma da decisão agravada, asseverando, em síntese que: - foi proferida decisão genérica determinando a juntada de documentação para a justiça gratuita ou o preparo recursal; - fora juntado os últimos holerites a comprovar sua hipossuficiência; - diante da juntada da documentação, era caso de se reabrir o prazo para recolhimento das custas.

Requer o acolhimento do reclamo com a concessão de prazo hábil para recolhimento do preparo recursal (fls. 01/04).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, em razão do quanto segue decidido.

É o relatório.

O caso é de manutenção da r. decisão ora impugnada, eis que não abalados os seus fundamentos. Vejamos.

A recorrente desafiou recurso de agravo de instrumento contra r. decisão que designou perícia técnica em autos de cumprimento de sentença, insurgindo-se com o rateio dos honorários periciais. Postulou, ainda, na interposição do recurso, a concessão da justiça gratuita.

Uma vez constatado que o pedido de justiça gratuita foi indeferido na origem, por decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento para reconhecer não fazer a recorrente jus à benesse (fls. 624/633), não comportando mais discussão a matéria, diversamente do que fez constar nas razões deste agravo interno não lhe foi concedido prazo para juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência (questão já superada), e sim, *para regularizar a interposição do recurso* com o recolhimento das custas de preparo em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (fls. 17/18).

Ocorre que a parte permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento (certidão de fls. 25). Sobreveio, então, petição da agravada protestando pelo reconhecimento da

deserção (fls. 27).

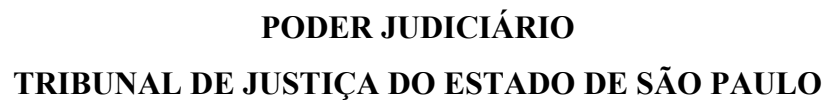
Só então foi prolatada a decisão que não conheceu do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Não obstante o cabimento do agravo interno, a Lei Processual Civil exige que se impugne de modo específico os fundamentos da decisão monocrática recorrida (art. 1.021, § 1º, do CPC). Entrementes, as razões da presente impugnação se desassociam da fundamentação adotada para o não conhecimento do recurso.

Partindo da premissa que o recurso foi julgado deserto, caberia impugnação por meio do agravo interno para demonstrar a regularização do preparo. No entanto, limita-se a impugnante a reproduzir manifestação anterior que teria direito à benesse da justiça gratuita, já negada por decisão judicial transitada em julgado, discussão inviável de ser suscitada pela ocorrência da preclusão consumativa.

As razões do agravo interno não infirmam precisamente os motivos da decisão singular, e ainda beiram à má-fé, ao alegar que deveria ser oportunizado o recolhimento do preparo (fls. 03), quando efetivamente o foi (fls. 17/18). Frise-se que a parte foi devidamente intimada (fls. 21 e 23), e deixou de proceder ao recolhimento devido, conforme certidão de fls. 25.

Observa-se que não foram apresentadas razões coerentes e motivação suficiente a abalar a decisão agravada, motivo pelo qual, o desprovimento do recurso afigura-se de rigor.



JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA
JÚNIOR

Agravo Interno Cível nº 2324869-80.2024.8.26.0000/50000 - Comarca de Osasco - Voto nº 43.019 - lt